

- 3) Deve o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ser interpretado no sentido de que constitui um auxílio de Estado proibido a imposição de uma taxa hídrica como a controvertida em detrimento dos produtores de energia hidroelétrica que operam em bacias hidrográficas intercomunitárias, por introduzir um regime de tributação assimétrica no âmbito de uma mesma tecnologia, em função da localização da central, e por não ser exigida aos produtores de energia produzida a partir de outras fontes?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO 2000, L 327, p. 1).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

**Recurso interposto em 14 de fevereiro de 2018 pela PGNiG Supply & Trading GmbH do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 14 de dezembro de 2017 no processo T-849/16, PGNiG Supply & Trading GmbH/Comissão Europeia**

(Processo C-117/18 P)

(2018/C 161/37)

Língua do processo: polaco

#### Partes

Recorrente: PGNiG Supply & Trading GmbH (representante: M. Jeżewski, adwokat)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

#### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 14 de dezembro de 2017, que declarou inadmissível o recurso interposto pela PGNiG Supply & Trading no processo T-849/16;
- pronunciar-se sobre a admissibilidade e declarar admissível o recurso da PGNiG Supply & Trading interposto no processo T-849/16, que tem por objeto um pedido, baseado no artigo 263.º TFUE, de anulação da Decisão C (2016) 6950 final da Comissão, de 28 de outubro de 2016, que revê as condições de derrogação das normas relativas ao acesso de terceiros e à regulamentação tarifária, estabelecidas pela Diretiva 2003/55/CE, no que diz respeito ao gasoduto OPAL.

#### Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal Geral violou o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, ao considerar, erradamente, que a decisão da Comissão Europeia de 2016 não que diz respeito à recorrente, nem direta nem individualmente, e que não constitui um ato regulamentar, consideração que resulta da interpretação errada da natureza e dos efeitos da nova derrogação regulamentar de 2016, devido, nomeadamente, à violação do artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a e, da Diretiva do Gás [Diretiva 2009/73/CE], por não ter aplicado as condições de derrogação previstas para as «novas infraestruturas do setor do gás» nem verificado se o preenchimento dessas condições era suficiente para uma decisão sobre a natureza e o estatuto da derrogação introduzida pela decisão da Comissão Europeia de 2016 e da nova derrogação regulamentar de 2016, dada a não aplicação do n.º 1 à decisão da Comissão Europeia de 2016 de alterar o âmbito da derrogação regulamentar de 2009. O Tribunal Geral não se debruçou sobre a natureza da nova derrogação regulamentar, o que o conduziu a uma apreciação errada dos efeitos da decisão da Comissão em relação à recorrente.

O Tribunal Geral interpretou erradamente o artigo 263.º TFUE, ao declarar que a decisão da Comissão Europeia não diz diretamente respeito à recorrente. A declaração do Tribunal Geral de que a decisão da Comissão Europeia não diz diretamente respeito à recorrente é incorreta. O entendimento do Tribunal Geral não é consentâneo com a jurisprudência atual, segundo a qual as decisões da Comissão afetam diretamente as pessoas que não são autoridades reguladoras nacionais, que são as destinatárias das mesmas.

O Tribunal Geral interpretou erradamente o artigo 263.º TFUE, ao declarar que a decisão da Comissão Europeia não diz individualmente respeito à recorrente. A posição da recorrente no mercado permite, no caso concreto, uma individualização na aceção da jurisprudência sobre a admissibilidade dos recursos.

O Tribunal Geral interpretou erradamente o artigo 263.º, quarto parágrafo, *in fine*, TFUE, ao declarar que a decisão controvertida da Comissão não é um ato regulamentar. No entender da recorrente a decisão é um ato regulamentar.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional (Espanha) em 13 de fevereiro de 2018 — Telefónica Móviles España S.A.U./Tribunal Económico-Administrativo Central (TEAC)**

**(Processo C-119/18)**

(2018/C 161/38)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Nacional

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Telefónica Móviles España S.A.U.

*Recorrido:* Tribunal Económico-Administrativo Central (TEAC)

**Questões prejudiciais**

1) Deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode exigir aos operadores de telecomunicações uma contribuição financeira anual como a prevista no artigo 5.º da Ley 8/2009, de 28 de agosto, de financiación de la Corporación de Radio y Televisión Española (Lei 8/2009, de 28 de agosto, relativa ao financiamento da Corporación de Radio e Televisión Española), com a finalidade de contribuir para o financiamento da [Corporación de Radio e Televisión Española], tendo em conta o impacto positivo da nova regulamentação aplicável ao setor televisivo e audiovisual no setor das telecomunicações, em especial devido à ampliação dos serviços de banda larga fixa e móvel, bem como à supressão da publicidade e à renúncia a conteúdos pagos ou de acesso [condicionado pela Corporación RTVE,] tendo em conta as seguintes circunstâncias:

— essa nova regulamentação legal não justificou nem demonstrou que, no exercício em causa, tenha tido um impacto positivo, direto ou indireto, nessas empresas,

— essa contribuição está fixada em 0,9 % das receitas brutas de exploração faturadas no ano correspondente e não é calculada nem sobre os lucros obtidos com esses serviços nem sobre os lucros gerados pela atividade. E isto tendo em conta que a referida contribuição constitui uma imposição prevista no artigo 5.º da Lei 8/2009, na sua redação inicial, e que pode não ser justificada no que respeita ao serviço audiovisual em apreço, sendo esta disposição o fundamento invocado na decisão impugnada no presente recurso contencioso administrativo para o indeferimento dos pedidos de devolução de pagamentos indevidos e de retificação das autoliquidações apresentados pela recorrente?

2) É a contribuição exigida às empresas de telecomunicações que operam em Espanha de âmbito geográfico superior ao de uma Comunidade Autónoma proporcional, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/20/CE, tendo em conta as modalidades de cálculo estabelecidas no artigo 5.º da Lei 8/2009, acima referida?